

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.003, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias disponibilizarem acesso, via autoatendimento ou internet, às informações previdenciárias de seus correntistas.

**Autor:** Deputado LUCIANO DUCCI

**Relatora:** Deputado DANILO FORTE

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.003, de 2015, de autoria do Deputado Luciano Ducci, propõe obrigar que instituições financeiras disponibilizem a seus correntistas acesso às informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Segundo o autor, o objetivo de sua proposta – que reproduz antigo Projeto de Lei de autoria do ex-Deputado Junji Abe – é permitir a um maior número de trabalhadores o acesso facilitado a suas informações previdenciárias. Hoje, conforme relata, os correntistas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil já dispõem, em razão de convênio que tais bancos firmaram com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da comodidade de acessar, nos canais bancários, as informações sobre si disponíveis no CNIS.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Na CCTCI,

recebeu parecer pela aprovação, nos termos de Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Sóstenes Cavalcante.

No prazo regimental foi apresentada a esta CSSF uma Emenda Substitutiva por parte do deputado Júlio Delgado. Nela se propõe que a redação da proposição confira às instituições financeiras e ao próprio INSS maior flexibilidade tecnológica para cumprir a finalidade vislumbrada pelo Projeto de Lei, qual seja, a de garantir aos trabalhadores acesso a suas informações previdenciárias.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em tela propõe que todas as instituições financeiras passem a disponibilizar, em seus terminais de autoatendimento e sítios na internet, as informações previdenciárias constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), tal qual já o fazem a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, por intermédio de convênio firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Dataprev.

Desde 2009, os correntistas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal já dispõem da facilidade vislumbrada no presente Projeto de Lei. Ao invés de precisarem gerar senha no Portal da Previdência Social na internet para consultar os dados de seu CNIS, eles podem acessar tais informações diretamente no portal de seu Banco, o que só foi possível após o desenvolvimento de soluções tecnológicas pertinentes não só pelos Bancos Públicos, como também pelo INSS e pela DATAPREV.

Por meio da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, foi acrescentado o art. 29-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fixando-se que os dados constantes do CNIS relativos a vínculos e contribuições valem como prova da filiação do segurado à previdência social, de seu tempo de contribuição e de sua remuneração. Tal acréscimo constituiu uma das mais importantes modificações da legislação previdenciária nos últimos tempos. A partir de então, o segurado não mais precisa compilar uma

enorme quantidade de documentação no momento de pleitear o seu benefício ao INSS: o que está registrado no CNIS vale como prova de todas as informações necessárias ao deferimento e cálculo da prestação previdenciária.

É claro, contudo, que a presunção de veracidade das informações constantes do CNIS é apenas relativa. Ou seja, tanto o INSS quanto o segurado podem pleitear, a qualquer tempo, a inclusão, a exclusão ou a mera retificação dos dados constantes do cadastro. Ocorre que, caso o segurado só venha a perceber extemporaneamente algum erro nas suas informações, o pedido de alteração só poderá ser aceito pelo INSS, nos termos do art. 29-A, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213, de 1991, se acompanhado de prova documental dos dados que o segurado pretende incluir.

Daí a enorme importância do Projeto de Lei que ora se discute. Ele garante ao segurado um acesso facilitado a suas informações, permitindo-lhe retificar, o mais cedo possível, quaisquer equívocos. Ademais, esse acesso facilitado também contribui para que o segurado auxilie na fiscalização de seus empregadores, verificando se estes informaram corretamente o seu vínculo de trabalho e sua remuneração, bem como se efetivamente recolheram as contribuições de sua parte e as que foram descontadas do próprio trabalhador.

No âmbito da CCTCI, a presente proposição recebeu adequações pertinentes não só do ponto de vista tecnológico (na medida em que se passou a prever a obrigação, por parte do INSS, de disponibilização dos dados do CNIS e a proibição aos Bancos de uso das informações para outros fins que não a mera disponibilização ao correntista), como também do ponto de vista da legislação previdenciária. De fato, o Substitutivo aprovado naquela Comissão tratou de incluir os dispositivos do presente Projeto de Lei no art. 29-A da Lei nº 8.213, de 1991, que, conforme explicitamos acima, regulamenta o próprio CNIS.

Ao longo da apreciação do Projeto de Lei nesta Comissão, chegou-nos a notícia de que o CNIS não estaria apresentando as informações relativas aos vínculos empregatícios dos trabalhadores domésticos, uma vez que o sistema eSocial, da Receita Federal, utilizado para a coleta de tal informação desde outubro de 2015, não estaria sensibilizando o referido cadastro do INSS. Com a fixação, por meio da Resolução do Comitê Gestor do e-Social (CGES) nº 2, de 2016, da obrigatoriedade de utilização do referido sistema também pelos demais empregadores a partir de janeiro de 2018, preocupou-nos que a disponibilização apenas das informações do CNIS passasse a ser insuficiente até mesmo para a maioria dos trabalhadores. Diante de tal cenário, cogitamos apresentar emenda ao presente Projeto de Lei a fim de que também a Receita Federal passasse a disponibilizar os dados do eSocial às instituições financeiras. Contudo, em abril deste ano, a Receita Federal divulgou<sup>1</sup> que as informações sobre vínculos e remunerações dos trabalhadores domésticos cadastrados no eSocial passaram a ser regularmente exibidos no CNIS, o que dispensa que façamos, portanto, qualquer ajuste ao Substitutivo aprovado pela CCTCI.

Por fim, entendemos que a Emenda Substitutiva apresentada a esta CSFF não merece ser aprovada, porquanto sua redação restringe o acesso às informações apenas aos correntistas que já são beneficiários da Previdência Social, enquanto entendemos que o acesso às informações do CNIS merece ser o mais amplo possível, devendo ser franqueado a todos os correntistas dos bancos públicos e privados do país.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.003, de 2015, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, e pela rejeição da Emenda Substitutiva nº 1, de 2016, apresentada a esta Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

Deputado DANILO FORTE

---

<sup>1</sup> <http://portal.esocial.gov.br/noticias/previdencia-social/informacoes-do-esocial-ja-disponiveis-no-cnis>

Relator